



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº: 073/2023

Entrada na Comissão: 10/07/2024

Origem: Executivo

Relator: Vereador João Pereira

(X) FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei, com origem no executivo, tem o propósito de criar, neste município, o que denominou Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Públicas Urbanas e nele pretende estabelecer pressupostos a sua execução.

É, também por meio desta legislação, que o município pretende viabilizar o atendimento de anseios e iniciativas da comunidade urbana organizada, pela e para a pavimentação de vias urbanas, com a participação do poder público, exatamente como definido no texto legal.

A legislação proposta, com a sequência de 13 artigos, ainda prevê a sua regulamentação, no que couber.

O parecer do IGAM foi contrário, sob o argumento da existência de norma constitucional tributária própria para casos afins e fixa-se na unitária e denominada contribuição de melhoria, também elencada na lei tributária codificada.

Numa linguagem popular e profana, tal contribuição de melhoria nada mais é do que a cobrança, pelo município, do quanto dispendeu para a realização daquela obra e que ao seu final acabou por agregar valor ao imóvel particular.

Há que se referir ser o Código Tributário Nacional legislação de 1966, portanto, de há quase 60 anos e a Constituição Federal, de há quase 35 anos.

As intituladas Parcerias Público Privadas – PPP são instituições práticas e modernas que se impuseram em socorro às crescentes demandas sociais e têm o escopo de acolher e estimular a maior participação popular na execução de obras que, inicialmente, fossem da competência e expensas exclusivas do poder público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Observe-se que, no presente caso, não se trata de parceria, propriamente dito, mas, de um Programa Municipal que incentiva a pavimentação de vias públicas urbanas, tão somente.

Nunca foi impedido a imposição da contribuição de melhoria que, para a hipotética aplicação, por certo, observaria os seus limites próprios de aplicação, como o valor dispendido pelo ente público, por exemplo.

A jurisprudência colacionada até aqui menciona casos máximos distintos do que disposto neste Projeto de Lei, como o caso em que a legislação municipal de São Sebastião do Caí fora revogada, à fl. 14-v, e em outras, não se tratava de qualquer participação pecuniária do município de Lajeado, ficando este à margem da execução da obra, como se vê à fl. 15.

A doutrina – A Inconstitucionalidade dos Planos Comunitários de Pavimentação Urbana – fls. 16-19v e que também deu alicerce à conclusão do profissional parecerista do IGAM, nos parece até contraditória quando, em seus dois últimos parágrafos, fl. 16-v, conclui pela viabilidade de instituição do programa, mas, sob outra denominação que sugere como uma espécie de *“consórcio público específico, formado pela integração dos membros da comunidade e poder público, para a realização de programas desta ordem, pode ser um caminho a ser adotado pelos Municípios, a fim de viabilizar a realização das ações, delegando-as ao particular de forma legal, e evitando futuros questionamentos sobre a legalidade/constitucionalidade de Programa de Obras Públicas...”* – exatamente como previsto na proposta de lei em apreço.

Os instrumentos modernos e resultantes da evolução e participação comunitária, com o desejo de resolução dos anseios comunitários e, mais ainda, enriquecendo a estrutura pública viária, não haverá de encontrar óbices burocráticos, obsoletos e contrários ao progresso da comunidade.

A própria legislação federal sinaliza e registra significativo avanço técnico, por meio da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, portanto, há 10 anos, ao tratar das parcerias público-privadas, em que já prevê, no seu artigo 58: A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

Ainda, bem mais atual e dando conta do quanto seja importante a participação coletiva na realização da obra pública, apenas por exemplificação, cito a reconstrução com recursos privados, exclusivamente, da centenária ponte que liga os Municípios de Nova Roma do Sul e Farroupilha, trecho da RS-488, destruída pela cheia do Rio das Antas, em setembro de 2023, inaugurada aos 20 de janeiro de 2024.

A legislação, detalhada como se apresenta, parece-nos estar apta à apreciação pelo plenário desta Câmara de Legisladores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Sala das Comissões em 24 de julho de 2024.

Relator.

Vereador Maicon do Prado: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Charlon Müller: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Ricardo Bolzan: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____